



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Inclua-se , onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. ____ A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 90. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 77 a 80 e 82, poderão ser pagos na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o 8o (oitavo) ano subsequente ao período de apuração para a distribuição do saldo remanescente dos lucros ainda não oferecidos a tributação, assim como a distribuição mínima de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no 1o (primeiro) ano subsequente.

.....

§ 3o No caso de encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma correção importante à legislação de Tributação em Bases Universais. Trata-se de retirar a previsão contida no art. 90, §3º, da



SF/14967.08342-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Lei 12.973/2014, de que nas hipóteses de fusão, incorporação e cisão haverá a antecipação do pagamento do imposto de renda diferido. Deve-se ter em vista que caso ocorra cisão, fusão ou incorporação de uma pessoa jurídica no Brasil, o art. 132 do Código Tributário Nacional já prevê a responsabilidade tributária por sucessão pelo pagamento do tributo, não havendo motivos para que o benefício de pagamento diferido seja eliminado tão somente pelo fato da empresa no Brasil ter sido objeto de reestruturação societária. Com efeito, assim dispõe o art. 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14967.08342-10